

LEI COMPLEMENTAR Nº 617 DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 10, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 218, de 01 de abril de 1998.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O artigo 10 da Lei Complementar nº 218, de 01 de abril de 1998, passa avigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 – Os preços pelo fornecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e manutenção das redes obedecerão os seguintes critérios:

I – Para os preços pelo fornecimento de água:

a) – Um preço mínimo diferenciado em seis (6) categorias:

- residencial social;
- residencial;
- comercial
- industrial;
- insumos de produção; e
- clubes recreativos

b - Enquadra-se ao grupo residencial social as pessoas consideradas de baixa renda;

c – Os consumidores que se enquadrarem na categoria de residencial social serão consideradas pessoas de baixa renda e terão seus preços calculados com base na categoria residencial com abatimento de 50% (cinquenta por cento)

d – As condições para consumidor de baixa renda serão fixados por decreto pelo Prefeito Municipal.

e) – um preço por metro cúbico consumido, crescente por faixa de consumo, diferenciado nas categorias da alínea "a";

f) – Um preço por metro cúbico no fornecimento avulso;

II – Para os preços de coleta e manutenção das redes de esgotos sanitários:

a – 50% (cinquenta por cento) dos preços apurados nas alíneas "a", "b" do inciso anterior;

b – um percentual diferenciado para a categoria industrial, quando a água for insumo de produção ou quando a empresa dispuser de seu próprio sistema de tratamento;

§ 1º - Ficam a autarquia e o Executivo Municipal autorizados a alterar o vínculo de proporcionalidade entre os preços dos incisos I e II, de 50% (cinquenta por cento) para 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), respectivamente, nos casos de entrega das obras de afastamentos de esgotos sanitários e das obras da estação de tratamento de esgotos sanitários.

§ 2º - A alteração do vínculo de proporcionalidade de preços entre água e esgoto estabelecida no parágrafo anterior poderá ser aplicada escalonadamente em áreas beneficiadas pelas obras acima previstas.

§ 3º - A mudança de categoria do inciso I, "a", será efetuada administrativamente, sempre que se alterarem, comprovadamente, as características do consumidor, restringindo-se a classificação de categoria social a entidades assistenciais, filantrópicas, religiosas, culturais, recreativas e clubes de serviços sem fins lucrativos e não isentos;

§ 4º - A SAECIL cobrará o preço mínimo mensal disposto no Sistema de Preços e Multas, mesmo que o consumo de água não atinja o limite fixado.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de outubro de 2011.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme